

EMENDA Nº 195

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescente-se o seguinte § 2º ao Art. 170 do anteprojeto:

Art. 170. Considera-se proprietário da aeronave a pessoa natural ou jurídica que a tiver:

I - construído, por sua conta;

II - mandado construir, mediante contrato;

III - adquirido por usucapião, por possuí-la como sua, baseada em justo título e boa-fé, sem interrupção nem oposição durante 5 (cinco) anos;

IV - adquirido por direito hereditário;

V - inscrito em seu nome no Registro Aeronáutico Brasileiro, consoante instrumento público ou particular, judicial ou extrajudicial.

§ 1º Deverá constar da inscrição e da matrícula o nome daquele a quem, no título de aquisição, for transferida a propriedade da aeronave.

§ 2º No caso de aeronaves não tripuladas, a propriedade de aeronaves deverá ser tratada de acordo com regulamentação específica da autoridade de aviação civil.

§ 3º Caso a inscrição e a matrícula sejam efetuadas por possuidor que não seja titular da propriedade da aeronave, deverá delas constar o nome do proprietário e a averbação do seu expresso mandato ou consentimento.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que aeronaves não tripuladas variam de acordo com o peso, tamanho e utilização, sugere-se o que o tema do registro da propriedade destas aeronaves seja regulamentado pela autoridade de aviação civil.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggiore Glanzmann

Membro da CERCBA